

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.149

(Processo n.º 2008/52839-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 076/2007.

Responsável/Interessado: JOSUÉ DA SILVA NEVES e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.
3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.
4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo n.º 2008/52839-6.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 076/2007, celebrado entre a Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública - SESPA e a Prefeitura Municipal de Curuçá no valor total de R\$ 90.000,00, destinados ao “confinamento das ações de saúde a serem desenvolvidas no município em referência”, para vigor no período de 28.08.2007 a 28.01.2008. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Josué da Silva Neves, ex-Prefeito.

A SESPA, às fls. 06 a 36, emitiu Laudo Conclusivo no qual informa que, no momento da fiscalização o técnico não teve acesso à documentação comprobatória de aplicação dos recursos, motivo pelo qual não pode afirmar se o objeto do convênio foi ou não alcançado.

Após a instauração da Tomada de Contas por este TCE, em 26.06.2008 e respectiva autuação em 02.09.2008, formando o processo em questão, o Sr. Josué da Silva Neves, Prefeito à época, encaminhou documentos referentes ao Convênio em tela (fls. 46 a 78), em 15/05/2012, **fora do prazo** determinado no art. 151 do Ato n.º 24/94 do RITCE/PA.

A SECEX, em manifestação de fls. 234/240, informou que houve omissão do conveniente que não prestou contas em tempo hábil, se pronunciando somente após a instauração da Tomada de Contas, e que os poucos documentos encaminhados pelo responsável, revelaram-se insuficientes para análise das contas, uma vez que, além de incompletos, não comprovaram a efetiva execução do objeto.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Seguindo em sua análise, a Secex alegou ainda que, o procedimento de Tomadas de Contas Especial instaurado pela SESP, demonstrou o descaso do ex-prefeito em não observar as obrigações inerentes a gestão de recursos públicos. Desta feita, conclui pela incidência de danos ao erário e consequente devolução do valor integral relativo aos recursos conveniados, em virtude de falhas graves apontadas nos autos tais como:

- Ausência dos extratos bancários inviabilizando a conferência de dados contábeis, a verificação do destino dos recursos e a forma de pagamento aos beneficiários;

- Não realização dos procedimentos licitatórios necessários;

- Ausência dos contratos mantidos com os fornecedores indicados nas notas fiscais e recibos.

- Rasura na data de expedição em um dos documentos comprobatórios de despesa (recibo da empresa Comercial Rodrigues, fl.68)

- Impossibilidade de comprovar que os bens foram adquiridos com os recursos do convênio e que estes foram efetivamente recebidos, considerando que a documentação comprobatória da despesa não possui atesto pelo servidor, indicando o recebimento dos bens, bem como não há indicação do número do Convênio a que se refere.

Por fim, considerando a incipiência da documentação apresentada, a SECEX sugeriu a Irregularidade das Contas de responsabilidade do Sr. Josué da Silva Neves, Prefeito à época, com base no art. 158 III, “b” e “d” do Ato nº 63/2012, com devolução total dos recursos conveniados no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), devidamente atualizado e sem prejuízo das multas regimentais previstas nos artigos 242 e 243, inciso I, alíneas “b” e “c” e inciso III, alínea “a”, do mesmo Ato.

Quanto ao Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, Prefeito Municipal de Curuçá que sucedeu o responsável, entende este TCE ser descabida a atribuição de qualquer responsabilidade considerando que toda a execução do Convênio assim como o prazo para prestação de contas ocorreu na gestão do seu antecessor político. Além do mais, ciente das irregularidades, tomou as providências cabíveis para resguardar o patrimônio público e eximir-se de possível corresponsabilidade.

No que se refere aos atos de gestão da SESP, representada à época pelo seu secretário Sr. Halmélio Alves Sobral Neto, afirmou que todos foram cumpridos de acordo com as normas legais e regimentais.

Citado, na forma regimental, o responsável não apresentou defesa.

Em manifestação conclusiva a SECEX, em razão da ausência de defesa, mantém a irregularidade das contas, com a devolução do valor inicialmente apontado e as multas sugeridas ao responsável.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de fls. 245/246, acompanha a manifestação da unidade técnica deste Tribunal.

É o Relatório,

VOTO:

Diante das irregularidades apontadas no Relatório Técnico, julgo as presentes **contas irregulares**, com a devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$90.000,00 (noventa mil reais), devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, a partir de 21/12/07, e aplico ao responsável, Sr. Josué da Silva Neves, Prefeito à época, multas nos valores de R\$1.800,00 e R\$906,19 pelo débito apurado e pela instauração da tomada de contas, respectivamente, tudo com fundamento nos artigos 158, III, “b” e “d”, c/c artigos 242, 243, I, “b” e “c” e inciso III, “a” c/c art. 283 do Ato 63/2012 (Regimento Interno vigente).

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, ex-prefeito municipal de Curuçá, CPF: 064.325.222-34, à devolução de R\$90.000,00 (noventa mil reais), devidamente atualizado a partir de 21/12/2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.800,00 (Um mil e oitocentos reais), pelo débito apurado e R\$906,19 (Novecentos e seis reais e dezenove centavos), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 05 de dezembro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Guilherme da Costa Sperry.
PC/0100754